TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1011731-34.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria Goldin Sgobbe, Rosangela Aparecida Sgobbe, Vania Regina

Sgobbe Morelli e s/m Jose Luiz Morelli, Valmirian Roberta Sgobbe Bruno e seu marido Antonio Carlos Bruno, e, Marcelo Edson Sgobbe e

sua esposa Jeane Alina Gianotti Sgobbe

Requerido: Romeu Sgobbe, RG 5.590.242 SSP/SP, CPF 189.051.298-20, nascido em

São Carlos/SP em 10/03/1937, filho de Hermenegildo Sgobbe e de Maria

Giuseppina Redivo Sgobbe, falecido em 26/08/2017.

Requerente-autorizada: Rosangela Aparecida Sgobbe, brasileira, solteira, telefonista, RG

15.978.477-3 SSP/SP, CPF 041.544.418-76, residente e domiciliada nesta

cidade na Rua Bruno Giongo, 3388, Vila Deriggi - CEP 13569-231.

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para que a requerente Rosangela Aparecida Sgobbe possa transferir o veículo "VW, GOL 1.0, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa EWQ 9055, chassi 9BWAAO5UXCP152074, Renavan 412844346", registrado em nome do requerido Romeu Sgobbe, falecido em 26/08/2017. Exibiram a certidão de óbito e o CRLV do veículo. Mandatos às fls. 04/07. Documentos diversos às fls. 08/33.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem a transferência do veículo identificado no CRLV de fl. 28 decorre do passamento do requerido Romeu Sgobbe, ocorrido em 26/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 27, e nela consta que o falecido era casado, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são viúva (cônjuge supérstite), filhos, genros e nora do falecido, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem essa transferência (art. 1.784 c.c. o inciso I e III do art. 1.829, todos do Código Civil). Têm, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhes aprouver o veículo mencionado.

Além de terem autorizado no pedido inicial a herdeira-requerente Rosangela Aparecida Sgobbe a efetuar a transferência pretendida, os requerentes ratificaram essa anuência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de modo expresso, nas declarações de fls. 30/33.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Romeu Sgobbe, a ser representado pela requerente Rosangela Aparecida Sgobbe (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "VW, GOL 1.0, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa EWQ 9055, Renavan 412844346, chassi 9BWAAO5UXCP152074", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

À Serventia para retificar o cadastro destes autos, apenas no campo "Assunto", haja vista que **não** se trata de levantamento de valor.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA